



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 243 /2013

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.03.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1398/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2002.01747-2

AUTUANTE: TEREZA CRISTINA A CIARLINI - MAT. 036.164-1-X

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FIBRIA CELULOSE S/A (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A)

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA. em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento, conforme demonstrado em Laudo Pericial. Retorno dos autos à Instância "a quo" para novo julgamento, a teor do art. 84 do Decreto nº 25.468/99. Decisão por maioria de votos e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 1999, sem cobertura documental, no montante de R\$ 310.647,07 (trezentos e dez mil seiscientos e quarenta e sete reais e sete centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 124.258,83

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2001.24960 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2001.14700 (fls. 06); Termo de Intimação (fls. 07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.01613 (fls. 09).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 19 a 729 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 748 a 761 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 857 a 864 dos autos, tendo em vista que o Levantamento Quantitativo de Mercadorias que embasou a acusação fiscal contém erros que comprometem a sua veracidade, não refletindo a realidade dos dados.

A Consultoria Tributária requereu a realização de perícia visando corrigir as inconsistências apontadas pela parte no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, conforme fls. 869 dos autos.

As irregularidades apontadas pela parte foram sanadas, conforme se depreende do Laudo Pericial de fls. 870 a 873 dos autos, remanescendo, ainda, uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 23.354,93 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 695/2011 (fls. 1703/1706), recomendou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, uma vez que restou demonstrado por meio de laudo pericial a materialidade da infração, ainda que, em montante inferior ao noticiado na peça básica.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 1999, sem cobertura documental, no montante de R\$ 310.647,07 (trezentos e dez mil seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos).

Compulsando-se os autos do processo, notadamente, após a realização da perícia requerida pela Consultoria Tributária restou demonstrado que as falhas apontadas pelo contribuinte eram passíveis de reparação, fato que resultou na confecção de novo Demonstrativo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Assim sendo, em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento, conforme demonstrado em Laudo Pericial, fica afastada a causa que ensejou a declaração de nulidade do processo pela julgadora monocrática, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento, a teor do Art. 84 do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, em consonância com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

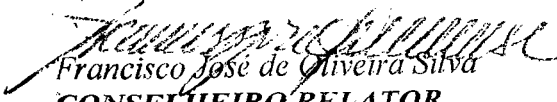
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FIBRIA CELULOSE S/A (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A)**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, não acatando a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em função de vários equívocos no levantamento, o que torna indubitosa a prática do ilícito denunciado – falta de provas, proferido pela 1ª Instância, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela nulidade entendendo configurado um novo lançamento. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Lucas Joanes Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2013.

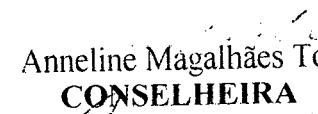
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

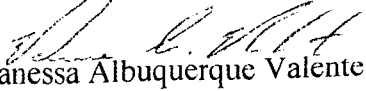

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO